



JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600202-82.2024.6.05.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA

REQUERENTE: MILTON FERREIRA GUIMARAES, A ESPERANÇA EM ITANHÉM ESTÁ DE VOLTA [PSB/PP/DC] - ITANHÉM - BA, DEMOCRACIA CRISTA - ITANHEM - BA - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

IMPUGNANTE: FERNANDA PEREIRA ROSA, COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR.

NOTICIANTE: VERALUCIA ALVES DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA - BA37069, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA MARTINS GUIMARAES - BA69770

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUCIANO REIS PORTO - BA24944

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, ERIKA KELLER DIAS - BA53078, KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - BA19244

NOTICIADO: MILTON FERREIRA GUIMARAES

IMPUGNADO: MILTON FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) NOTICIADO: ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA - BA37069, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046-A, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256

Advogados do(a) IMPUGNADO: ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA - BA37069, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO - BA32046-A, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE - BA59256

SENTENÇA

RCand 0600202-82.2024.6.05.0148.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de Milton Ferreira Guimarães ao cargo de Prefeito Municipal de Itanhém nas eleições de 2024, autos estes nos quais foram intentadas as ações de impugnação de registro de candidatura pela Coligação “O Trabalho Não Pode Parar” (ID 123210418) e pela candidata a vereadora “Fernanda Capixaba” (ID 1232557550), além de colacionada a notícia de inelegibilidade (ID 123230030).

Relatório parcial dos autos consta em parecer ministerial ID 123714565, ao qual ora me reporto

para o fim de evitar repetições desnecessárias (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).

O Ministério Público Eleitoral, em referido parecer, pugnou pelo indeferimento do registro da candidatura e juntou documentos.

Houve determinação judicial de intimação do impugnado (ID 123719618), que se manifestou sobre a juntada documental superveniente (ID 123780017).

Sentença de mérito acolheu as impugnações e declarou a inelegibilidade (ID 123784630).

Embargos declaratórios, opostos pelo pretense candidato (ID 123975103), foram improvidos (ID 124010618).

Logo após interposição de recurso (ID 124778221), o próprio recorrente informou fato superveniente prejudicial (ID 124798448).

Oportunizado pelo Juízo a renovação do contraditório (ID 124801399), manifestaram-se impugnantes contra a reconsideração da sentença (IDs 124846840, 124861067) e o MP a favor (ID 124808326)

Fundamento e **DECIDO**.

O art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e a Súmula TSE nº 43 estabelecem que *“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”*.

Nesse sentido, ante uma alteração superveniente (art. 493 do CPC) que afaste causa de inelegibilidade (ainda que esta seja infraconstitucional), não há que se falar em *“preclusão pro judicato”*, mesmo porque, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral, há, em relação ao ID 124778221 efeito recursal regressivo expressamente previsto em lei.

Passo, então, à análise fundamentada do fato superveniente arguido em 124798448, verdadeira matéria de ordem pública - (in)elegibilidade -, porque atinente ao direito fundamental de exercício da capacidade eleitoral passiva – “ser votado”.

Conforme apontado por este Juiz Eleitoral no ID 123784630, a jurisprudência do TSE, de forma pacífica, requer, para a incidência da inelegibilidade prevista no *art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90* *“o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto que rejeitara as contas”* (AgR-REspe 130-08, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22.5.2018) – destaquei.

O pretense candidato comprovou que, em 16/09/2024, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

mediante decisão monocrática de lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza Convocada/Relatora Marielza Maués Pinheiro Lima, concedeu liminar para, *in verbis*: “*suspender os efeitos do Decretos Legislativos 001/2018 e 002/2018 da Câmara Municipal de Itanhém, que julgou desaprovadas as contas da Prefeitura dos exercícios financeiros de 2015 e 2016, de responsabilidade do Sr. MILTON FERREIRA GUIMARÃES, até ulterior decisão.*”

Suspensos, portanto, os efeitos dos Decretos Legislativos que consubstanciam a rejeição das contas do pretense candidato, restam, por força de decisão judicial expressa, objetivamente afastadas as presunções de legitimidade e de verossimilhança dos atos da Casa Legislativa Municipal supracitados.

Destaco que, apesar da precariedade da decisão exarada pela segunda instância no Juízo Comum Cível (TJBA), não se exige definitividade no provimento jurisdicional que suspende a decisão de rejeição de contas, podendo este ser de caráter provisório e liminar, conforme jurisprudência há muito pacificada:

“[...] 1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o deferimento de tutela antecipada em sede de ação desconstitutiva ajuizada contra decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do candidato, quando do exercício do cargo de prefeito, tem o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]” (Ac. de 6.11.2008 no AgRgRO nº 1313, rel. Min. Caputo Bastos.)’

“[...] Eleições 2006 [...] 1. A jurisprudência do e. TSE exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, para suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU e afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] In casu, o autor, às vésperas do pedido de registro (9.6.2006), manejou ação visando desconstituir acórdão do TCU de 20.6.2001, no qual se concluiu pelo ‘[...] evidente desvio de finalidade na aplicação’ [...] de recursos advindos dos convênios [...] a revelar a insanabilidade dos vícios. Ocorre que, à época em que proferida a decisão rescindenda, o autor não obteve provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. A inicial nada noticia em sentido diverso. [...]” (Ac. de 17.2.2009 na AR nº 251, rel. Min. Felix Fischer.)

Saliento, ainda, que para além do imperativo ético-processual deste magistrado eleitoral (art. 92, V, da CF) em observar os deveres de manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), é vedado, no presente feito, avaliar a justeza ou a precisão da decisão proferida pelo Tribunal Estadual.

Nesse sentido, a Súmula nº 41 do TSE:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Ora, o superveniente afastamento de apenas um dos requisitos legais, porquanto cumulativos, é suficiente para rechaçar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

E, conforme já exposto por este Juízo na decisão anteriormente proferida nestes mesmos autos (ID 123784630), é certo de que as normas que restringem direitos fundamentais – como é o caso das inelegibilidades, que limitam a capacidade eleitoral passiva – devem ser interpretadas de modo restrito, a fim de que alcancem, tão somente, as situações expressamente positivadas, garantindo, assim, a máxima efetividade do respectivo direito constitucional.

Por conseguinte, agora, frente ao novo quadro fático-jurídico apresentado (Agravo de Instrumento nº 8057084-65.2024.8.05.0000), impõe-se deferir o registro do candidato, viabilizando sua participação em disputa eleitoral, a fim de que o eleitorado possa, de fato, avaliar a aptidão concreta para o exercício do poder eletivo, como determina a regra democrática (art. 1º, parágrafo único, da CF).

Ante o exposto, com arrimo no fato superveniente comprovado nos autos, e na forma do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e na Súmula TSE nº 43, **DECLARO** doravante elegível MILTON FERREIRA GUIMARÃES e **DEFIRO-LHE** o registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Itanhém – BA para o fim de concorrer às eleições municipais do dia 06 de outubro de 2024.

Sem custas, nem honorários (art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

P.R.I.

O recurso anterior perdeu seu objeto (ID 124778216).

Caso haja recurso à presente sentença, certifique-se a tempestividade e, ato contínuo, INTIMEM-SE os recorridos para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no art. 59 da Resolução 23.609/2019. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com as nossas homenagens. Tudo, independentemente de nova conclusão.

Caso precluam as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se a baixa e archive-se. Sem custas, nem honorários (art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Itanhém - BA, data da assinatura eletrônica.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Eleitoral da 148ª Zona